



Palácio das Indústrias  
Parque D. Pedro II - Cep:03003-000 - Pabx:3315-9077



CORREIOS  
MALA DIRETA POSTAL  
5727/01 DR/SPM  
Imprensa Oficial

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 47

SÃO PAULO – TERÇA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2002

NÚMERO 70

### GABINETE DA PREFEITA

**Prefeita: MARTA SUPLICY**

Palácio das Indústrias - PABX:3315-9077 - Pq. D. Pedro II  
E-MAIL:

LEI Nº 13.333, 15 DE ABRIL DE 2002

(Projeto de Lei nº 469/2001, do Vereador Erasmo Dias - PPB)

*Dispõe sobre a denominação de próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de março de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida (VETADO);

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

Parágrafo único - Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 2º - A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo;

III - obter a manifestação de apoio do Conselho da Escola ou de, no mínimo, 400 (quatrocentos) moradores da região atendida pelo estabelecimento, através de abaixo-assinado subscrito por cidadãos devidamente identificados através de assinatura, nome, documento de identidade e local de residência.

Art. 3º - O "Dia do Patrono" será comemorado, anualmente, nas escolas denominadas com o nome de personalidades ilustres, nos termos desta lei, na data de seu nascimento, com a divulgação de sua vida e obra.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de abril de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de abril de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

### SUMÁRIO

#### MATÉRIAS INFORMATIZADAS E DISPONÍVEIS NA INTERNET

[www.prefeitura.sp.gov.br/dom.htm](http://www.prefeitura.sp.gov.br/dom.htm)

Indicadores Econômicos Municipais	2
Secretarias	4
Hosp. do Serv. Público Municipal	18
Instituto de Previdência Municipal	18
Serviço Funerário do Município	21
Servidores	23
Concursos	34
Editais	36
Licitações	49
Câmara Municipal	52
Tribunal de Contas	56

Esta edição é composta de 56 páginas.

#### DECRETO Nº 41.910, 15 DE ABRIL DE 2002

*Dá nova redação aos artigos 57, 58 e 59 do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974 e altera o Quadro nº 7, anexo ao referido decreto, referente à listagem das atividades das diferentes Categorias de Uso, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a listagem de atividades constantes do Quadro nº 7 anexo ao Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, alterado pelos Decretos nºs 17.494, de 14 de agosto de 1981, 15.045, de 2 de maio de 1978, 17.589, de 13 de outubro de 1981, 23.348, de 7 de agosto de 1987, 34.114, de 25 de abril de 1994, 36.841, de 8 de maio de 1997, 37.790, de 19 de janeiro de 1999, e 41.533, de 20 de dezembro de 2001, indica os usos permitidos nas diferentes zonas;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a referida listagem e de corrigir as imperfeições existentes no Quadro 7 anexo ao Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, alterado pelos decretos supracitados, eliminando-se as distorções geradas pela dinâmica da cidade;

CONSIDERANDO que não devem existir dúvidas quanto à classificação das atividades e respectivo enquadramento nas diferentes categorias de uso;

CONSIDERANDO, finalmente, os princípios fixados nas Leis Municipais nºs 7.805, de 1º de novembro de 1972, e 8.001, de 24 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 57 do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, alterado pelo Decreto nº 41.533, de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com seguinte redação:

"§ 1º - Para fins de classificação e fiscalização de estabelecimentos comerciais pela Prefeitura, as Categorias de Uso C1, C2 e C3 ficam divididas em subcategorias, nos termos deste decreto, a saber:

C1 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ÂMBITO LOCAL  
C1.1 - Comércio de alimentação  
C1.2 - Comércio eventual  
C1.3 - Comércio diversificado

C2 - COMÉRCIO VAREJISTA DIVERSIFICADO  
C2.1 - Comércio de consumo excepcional  
C2.2 - Comércio de alimentação ou associado a diversões  
C2.3 - Comércio de centros intermediários  
C2.4 - Comércio de centro sub-regional  
C2.5 - Comércio de materiais de grande porte  
C2.6 - Comércio e depósitos de materiais em geral - até 1.000m2 (mil metros quadrados) de área construída  
C2.7 - Comércio de produtos perigosos  
C2.8 - Comércio de distribuição de materiais de pequeno porte (unidade de transporte: um lote portátil de mercadorias)

C3 - COMÉRCIO ATACADISTA  
C3.1 - Comércio de produtos alimentícios  
C3.2 - Comércio de materiais de grande porte  
C3.3 - Comércio de produtos perigosos  
C3.4 - Comércio de produtos agropecuários e extrativos  
C3.5 - Comércio diversificado".

Art. 2º - O parágrafo 1º do artigo 58 do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, alterado pelo Decreto nº 41.533, de 20 de dezembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Para fins de classificação e fiscalização, pela Prefeitura, de estabelecimentos destinados à prestação de serviços, as Categorias de Uso S1, S2 e S3 ficam divididas em subcategorias, nos termos deste decreto, a saber:

S1 - SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL  
S1.1 - Serviços profissionais e de negócios  
S1.2 - Serviços pessoais e domiciliares  
S1.3 - Serviços de educação e esportes  
S1.4 - Serviços sócio-culturais  
S1.5 - Serviços de hospedagem  
S1.6 - Serviços de diversões  
S1.7 - Serviços de estúdio e de pequenas oficinas de confecção e técnica  
S1.8 - Serviços de pequenas oficinas de confecção, conservação, manutenção, limpeza e reparos  
S1.9 - Serviços de saúde

S2 - SERVIÇOS DIVERSIFICADOS  
S2.1 - Serviços de escritórios e negócios  
S2.2 - Serviços pessoais e de saúde  
S2.3 - Serviços de educação e esporte  
S2.4 - Serviços sócio-culturais  
S2.5 - Serviços de hospedagem  
S2.6 - Serviços de diversões  
S2.7 - Serviços de estúdios, laboratórios e oficinas técnicas  
S2.8 - Serviços de oficinas  
S2.9 - Serviços de aluguel, distribuição e guarda de bens móveis

S3 - SERVIÇOS ESPECIAIS  
S3.1 - Garagens para empresas de transporte  
S3.2 - Serviços de depósito e armazenagem".

Art. 3º - O parágrafo 1º do artigo 59 do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, alterado pelo Decreto nº 41.533, de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Para fins de classificação e fiscalização de estabelecimentos institucionais pela Prefeitura, as Categorias de Uso E1, E2, E3 e E4 ficam divididas em subcategorias, nos termos deste decreto, a saber:

#### E1 - INSTITUIÇÕES DE ÂMBITO LOCAL

E1.1 - Educação  
E1.2 - Lazer e cultura  
E1.3 - Saúde  
E1.4 - Assistência social  
E1.5 - Culto  
E1.6 - Comunicação.

E2 - INSTITUIÇÕES DIVERSIFICADAS  
E2.1 - Educação  
E2.2 - Lazer e cultura  
E2.3 - Saúde  
E2.4 - Assistência social  
E2.5 - Culto  
E2.6 - Administração e Serviço Público  
E2.7 - Transporte e Comunicação

E3 - INSTITUIÇÕES ESPECIAIS  
E3.1 - Educação  
E3.2 - Lazer e cultura  
E3.3 - Saúde  
E3.4 - Assistência social  
E3.5 - Culto  
E3.6 - Administração e Serviço Público  
E3.7 - Transporte e Comunicação

E4 - USOS ESPECIAIS".

Art. 4º - A listagem de usos constante do Quadro nº 7, a que se referem os artigos 57, 58 e 59, em seus respectivos §§ 2º, do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a redação constante do anexo a este decreto.

Parágrafo único - As oficinas não listadas em S.1.7, S.1.8, S.2.7 e S.2.8 serão consideradas como Uso Industrial.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5º do Decreto nº 15.045, de 2 de maio de 1978, e os Decretos nºs 17.494, de 14 de agosto de 1981, 17.589, de 13 de outubro de 1981, 34.114, de 25 de abril de 1994, 36.841, de 8 de maio de 1997, 37.790, de 19 de janeiro de 1999, e 41.533, de 20 de dezembro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de abril de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de abril de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

QUADRO Nº 7 ANEXO AO DECRETO Nº 41.910, DE 15 DE ABRIL DE 2002

DEFINIÇÕES

C - USO COMERCIAL

C1 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ÂMBITO LOCAL

C1.1 - Comércio de alimentação

Adega  
Armazém, empório, mercearia  
Bar, lanchonete, pastelaria, aperitivos e petiscos, sucos e refrescos  
Casa de carnes (açougue, avícola, peixaria)  
Comércio de Pizza para viagem  
Confecção e comercialização de alimento congelado  
Confeitaria, doceria, sorveteria, "bomboniere" e "rotisserie"  
"Delivery" (entrega de alimentação)  
Loja de Conveniência  
Montagem de lanche e confecção de salgadinhos  
Padaria, panificadora  
Quitanda, frutaria

C1.2 - Comércio eventual

Alimentos para animais, casa de animais domésticos  
Bazar (armazém e aviamentos)  
Casa lotérica  
Charutaria, tabacaria  
Farmácia, drogaria, perfumaria e cosméticos  
Floricultura, plantas naturais e artificiais  
Fotografia e revelação de filmes, ótica, lentes de contato (artigos para)  
Jornais e revistas  
Livraria, papelaria  
Plantas e raízes medicinais

C1.3 - Comércio diversificado

Artigos de informática  
Artigos de vestuário  
Artigos esportivos e recreativos  
Bijouterias  
Boutique  
Brinquedos  
Calçados  
Decoração (loja de) e utensílios domésticos  
Discos, fitas

Importados (artigos)  
Joalheria, relojaria  
Material de limpeza  
Material elétrico, hidráulico e de acabamento  
Molduras, espelhos, vidros  
Roupas de cama, mesa e banho

C2 - COMÉRCIO VAREJISTA DIVERSIFICADO

C2.1 - Comércio de consumo excepcional

Antiquidades  
Artesanato, folclore  
Aeromodelismo  
Casa filatélica e numismática  
Comércio de materiais e equipamentos eróticos  
Galeria, objetos de arte, "design"

C2.2 - Comércio de alimentação ou associado a diversões

Os seguintes usos listados em C1.1 com área construída superior a 250 m²:  
- Bar, lanchonete, pastelaria, aperitivos e petiscos, sucos e refrescos  
- Comércio de pizza para viagem  
- Confeitaria, doceria, sorveteria, "bomboniere" e "rotisserie"  
- "Delivery" (entrega de alimentação)  
- Loja de conveniência  
- Padaria, panificadora  
Casas de café, chá, choperia, "drinks"  
Casas de música, boate  
Restaurante, cantina, churrasceria, pizzaria

C2.3 - Comércio de centros intermediários

Os usos listados em C1.2 e C1.3 com área construída superior a 250 m²:  
Os seguintes usos listados em C1.1 com área construída superior a 250 m²:  
- Adega  
- Armazém, empório, mercearia  
- Casa de carnes (açougue, avícola, peixaria)  
- Confecção e comercialização de alimento congelado  
- Montagem de lanche e confecção de salgadinhos  
- Quitanda, frutaria  
Artigos de couro  
Artigos para balé  
Artigos para cabeleiros  
Artigos para festas  
Artigos religiosos  
Bicicletas  
Capas, guarda-chuvas, luvas e chapéus  
Centros de Compras - "Shopping Center"  
Cereais  
Comércio de artigos para "bricolage"  
Comércio de equipamentos de informática  
Comércio de linhas telefônicas comuns e celulares  
Confecção e entrega de cestas básicas  
Cooperativas de consumo  
Departamento (loja de)  
Distribuidora de alimentos embalados ou enlatados  
Eletrodomésticos e equipamentos de som  
Equipamentos para piscinas  
Estofados, colchões  
Exposição e demonstração de casas pré fabricadas  
Jardins (artigos para)  
Leiloeiro oficial  
Lonas e toldos (vendas)  
Luminárias, lustres  
Magazines (lojas de)  
Mercados (abastecimento)  
Móveis  
Peleteria  
Sacolão  
Supermercados  
Tecidos

C2.4 - Comércio de centro sub-regional

Aduos e outros materiais agrícolas  
Ar condicionado, aquecedores (e equipamentos)  
Armas e munições  
Artefatos de metal  
Artigos funerários  
Automóveis e motos - peças e acessórios  
Balanças  
Caça e pesca, cutelaria, selas e arreios  
Cofres  
Equipamento para campismo  
Ferragens e ferramentas  
Fibras vegetais, juta, sisal, fios têxteis  
Gelo (depósito)  
Instrumentos e materiais médicos, ortopédicos e dentários  
Instrumentos elétricos, eletrônicos, de precisão  
Instrumentos musicais  
Mapas e impressos especializados  
Máquinas e equipamentos para comércio e serviço  
Material para desenho e pintura  
Material para serviço de reparação e confecção, fornitureira  
Motocicletas - agência - peças - acessórios  
Roupas de proteção, uniformes militares  
Roupas profissionais

C2.5 - Comércio de materiais de grande porte

Acessórios para máquinas e instalações mecânicas  
Automóveis - agência  
Barcos e motores marítimos - agência - peças - acessórios  
Caminhões, ônibus - agência - peças - acessórios  
Concessionária de veículos  
Equipamentos pesados e para combate ao fogo